



Referência: Processo nº 202300066015208

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto:** CONSULTA

DESPACHO Nº 2235/2023/GAB

EMENTA: *CHECKLIST* DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS DOS MUNICÍPIOS PARA O ESTADO DE GOIÁS. APLICAÇÃO QUANDO O DONATÁRIO FOR AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. ADEQUAÇÕES NO *CHECKLIST*. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de consulta acerca da aplicabilidade do *checklist* contido no sítio eletrônico desta Procuradoria-Geral do Estado<sup>[1]</sup>, referente à doação de imóveis dos Municípios para o Estado de Goiás, quando o donatário se tratar de ente da Administração indireta (autarquias e fundações públicas de direito público), no caso, a AGRODEFESA, autarquia jurisdicionada à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 52, VII, 'b', da Lei nº 21.792/2023).

2. Os itens cuja aplicabilidade se questiona são os seguintes: i) exigência de declaração de conveniência e oportunidade em receber o imóvel em doação da SEGPLAN (atual SEAD); ii) necessidade de encaminhamento dos autos à PPMA, para elaboração de parecer e despacho; iii) necessidade de remessa dos autos à Casa Civil; iv) envio à Procuradoria-Geral do Estado; v) envio à SEGPLAN; e por fim, vi) nova remessa à PGE, para inserção no PGE *maps* pelo Serviço de Agrimensura da PPMA.

3. Diante da necessidade de esclarecimentos sobre quais exigências do *checklist* são aplicáveis às autarquias e fundações públicas de direito público da Administração indireta, ou mesmo diante da eventual necessidade de elaboração de um *checklist* específico para tais entes, somados à relevância da questão sob enfoque, a Procuradoria Setorial da AGRODEFESA encaminhou os autos à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, para apreciação.

4. Eis a síntese dos fatos. Segue fundamentação.

5. Inicialmente, insta esclarecer que o *checklist* que consta no sítio desta Procuradoria-Geral do Estado foi elaborado num contexto legislativo diferente, quando a Lei nº 17.257/2011 ainda estabelecia a organização administrativa do Poder Executivo, e antes que a Lei Complementar nº 58/2006, que dispõe sobre a organização desta Procuradoria-Geral do Estado, sofresse as alterações perpetradas pela Lei Complementar nº 174/2022. Portanto, a presente análise será feita à luz da vigente Lei nº 21.792, de 16 de

fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências, e da Portaria nº 30 - GAB, de 20 de janeiro de 2023, desta Procuradoria-Geral do Estado, que regulamenta os arts. 19, § 3º, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, em consonância com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 174, de 30 de junho de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado.

6. Partindo dessas premissas, é preciso verificar as atuais competências da Secretaria de Estado da Administração - SEAD (que sucedeu a SEGPLAN) quanto à administração patrimonial do Estado, valendo mencionar o art. 17, II, da Lei nº 21.792, de 2023:

Art. 17. À SEAD competem:

(...)

II – a formulação da política de administração patrimonial do Poder Executivo estadual, sem prejuízo das competências específicas de cada órgão ou entidade, inclusive quanto:

a) ao inventário, ao registro e ao cadastro dos imóveis estaduais;

b) à guarda e à conservação dos bens imóveis sem destino especial ou não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da administração;

c) à guarda, à catalogação e à restauração dos documentos dos imóveis do domínio do Estado e dos imóveis em cuja preservação haja interesse público;

d) à gestão dos bens móveis;

e) à alienação dos bens de domínio público estadual;

f) à destinação dos bens imóveis da propriedade do Estado de Goiás, incluídas a concessão, a cessão, a permissão e a autorização de uso ou outros arranjos pertinentes; e

g) à estruturação de projetos de utilização dos bens imóveis do Estado;

(...)

7. A análise do dispositivo mencionado, aliada à afirmação da própria Secretaria de Estado da Administração, quando instada a se manifestar acerca de doação de imóvel em favor da AGRODEFESA, no sentido da desnecessidade de manifestação da Pasta quando o donatário se tratar de ente da Administração indireta, revelam que a manifestação de conveniência e oportunidade da SEAD não é aplicável no contexto de doações de imóveis às autarquias estaduais. Ademais, a própria Gerência de Compras e Apoio Administrativo da AGRODEFESA deverá se desincumbir de providenciar a interlocução com os Cartórios e Tabelionatos de Notas e Registro de Imóveis para a elaboração das escrituras públicas de doação e os seus respectivos registros, como se verifica dos seguintes dispositivos do Regulamento da AGRODEFESA (art. 10, LXIII, LXVI, LXVII, LXXI, LXXIII, e LXXIX do Decreto nº 10.320/2023):

Art. 10. Compete à Gerência de Compras e Apoio Administrativo:

LXIII - gerir os bens imóveis afetados à AGRODEFESA, inclusive os de propriedade de terceiros cedidos ou locados;

(...)

LXVI - utilizar o sistema corporativo de gestão patrimonial definido pela unidade central de patrimônio, com a sugestão de melhorias quando elas forem necessárias;

LXVII - manter atualizada a base de dados dos imóveis afetados à AGRODEFESA, inclusive a documentação de cessão de uso e locação, principalmente quando houver a afetação e a devolução dos imóveis;

(...)

LXXI - providenciar a regularização dos imóveis afetados à AGRODEFESA nos municípios;

(...)

LXXIII - identificar e auxiliar na instrução processual dos imóveis a serem regularizados nos cartórios, nos termos de regulamento emitido pela unidade central de patrimônio;

(...)

LXXIX - gerenciar a entrada de bens para garantir o efetivo registro no Sistema de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário - SPMI e a identificação física por números sequenciais de registro patrimonial, com a utilização dos métodos de identificação disponibilizados e homologados pela unidade central de patrimônio;

8. Contudo, é recomendável que, durante o procedimento, a entidade interessada realize **consulta prévia à SEAD** sobre a existência de imóvel que possa atender às suas necessidades. Outrossim, é necessário que, ao final do procedimento, a SEAD seja **cientificada** sobre a alteração patrimonial havida, via Superintendência Central de Patrimônio Imobiliário, unidade central de patrimônio que dita as orientações e as diretrizes gerais sobre o assunto, sem prejuízo das competências da própria autarquia donatária em efetivar o controle patrimonial.

9. Com relação às atribuições da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente e da Procuradoria Setorial, no contexto de doação de bens imóveis de Municípios para as autarquias (em especial, a AGRODEFESA), entende-se aplicável o disposto no art. 7º, § 3º, da Portaria GAB nº 30/2023, que delega aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta a consultoria jurídica conclusiva das respectivas unidades administrativas que integram, nas hipóteses em que a matéria de fundo já tenha sido apreciada e orientada pelo Procurador-Geral do Estado. Esta orientação não prejudica, contudo, o encaminhamento excepcional dos autos à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, ou mesmo a elaboração pela PPMA de um modelo padrão de escritura pública de doação para tais casos. Ainda sobre a atuação desta Procuradoria-Geral do Estado no procedimento, entende-se não ser aplicável ao caso o art. 5º, XIX, da LC nº 58/2006<sup>[2]</sup>, por se tratar de norma de exceção, devendo ser, portanto, interpretada restritivamente. Dessa forma, não se faz necessária a edição de Portaria de delegação do Procurador-Geral do Estado para o Procurador-Setorial firmar a escritura pública de doação, podendo o ato ser praticado pelo Presidente da autarquia ou fundação pública, ou quem o seu regulamento indicar.

10. Por fim, a atuação da Secretaria de Estado da Casa Civil permanece necessária, haja vista a previsão contida no art. 10, XI, da Constituição Estadual, segundo o qual:

**Art. 10.** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

11. Pelo exposto, sugere-se a adoção do seguinte *Checklist* para os casos em que as autarquias (a exemplo da AGRODEFESA) e as fundações públicas de direito público recebem imóveis em doação de Municípios:

## **1. AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO INTERESSADA EM RECEBER O IMÓVEL EM DOAÇÃO:**

1.1 Instauração do processo de doação mediante solicitação e apresentação de documentos pela entidade interessada.

1.2. Documentação do Município doador:

1.2.1. Justificativa para a doação (“interesse público justificado” - Lei nº 14.133/2021, art. 76, *caput*)

1.2.2. Lei municipal autorizativa da doação, devidamente publicada (Lei nº 14.133/2021, art. 76, I)

1.2.3. CNPJ do Município

1.2.4. Diploma do Prefeito

1.2.5. Termo de Posse com mandato vigente

1.2.6. Carteira de Identidade do Prefeito

1.2.7. CPF do Prefeito

1.2.8. Comprovante de estado civil do Prefeito

1.2.9. Qualificação profissional

1.2.10 Comprovante de residência do Prefeito

1.3. Documentação do imóvel:

1.3.1. Certidão de registro imobiliária atualizada

1.3.2. Planta do imóvel

1.3.3. Memorial descritivo

1.3.4. Vistoria

1.3.5. Avaliação

1.4. Consulta à prévia à SEAD sobre a existência de imóvel que possa atender à necessidade do órgão ou entidade.

1.5. Declaração de conveniência e oportunidade em receber o imóvel em doação do Presidente da entidade interessada.

OBS: não são necessárias as Certidões Negativas de Débitos do Município Doador (Despacho AG nº 1961/2015)

1.6. Parecer jurídico e minuta de escritura pública de doação, apresentados pela Procuradoria Setorial.

## **2. SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL:**

2.1. Ofício Mensagem à Assembleia, solicitando autorização legislativa para recebimento da doação, caso se trate de doação com encargo (CE, art. 10, XI).

2.2. Lei estadual publicada no Diário Oficial, autorizando o recebimento da doação, caso se trate de doação com encargo.

OBS 1: Caso se trate de doação com encargo já cumprido, não é necessária a autorização legislativa (Despacho AG nº 662/2013)

OBS 2: Verbete 5 PPMA: “Não se aplicam as exigências dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a aquisição de bens pelo Estado de Goiás mediante doação onerosa com

obrigação ilíquida, sem prazo para o seu cumprimento ou com a fixação de prazo cujo início ultrapasse o exercício financeiro corrente”.

OBS 3: Após a edição de lei de iniciativa do Governador, é dispensável a autorização governamental para recebimento da doação com encargo (Despacho AG nº 4593/2013)

### **3. AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO INTERESSADA EM RECEBER O IMÓVEL EM DOAÇÃO:**

3.1. Unidade administrativa vinculada à Diretoria de Gestão Integrada providencia lavratura de escritura pública de doação.

3.2. Cartório encaminha a escritura para o Presidente da autarquia ou fundação pública (ou autoridade competente) assinar.

3.3. Unidade administrativa vinculada à Diretoria de Gestão Integrada providencia averbação da escritura na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

3.4. Inserir no Sistema de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário (SPMI).

### **4. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO:**

4.1. Ciência da Superintendência Central do Patrimônio Imobiliário acerca da alteração patrimonial.

12. Matéria orientada, **volvam-se os autos à AGRODEFESA, via Procuradoria Setorial**. Comunicuem-se as Chefias da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, das Procuradorias Regionais e das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta do teor desta **orientação referencial**, na forma da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA  
Procurador-Geral do Estado

---

[1] <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/CEJUR2019/Checklists/MunicipiodoaimovelparaEstado.pdf>

[2] Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral, sem prejuízo de quaisquer outras previstas em lei ou regulamento:

(...)

XIX - firmar os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Estado ou daqueles que vierem a ser por este adquiridos.

---



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/01/2024, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55192549** e o código CRC **500B55EB**.

---



Referência: Processo nº 202300066015208



SEI 55192549